



1. Processo nº:	3804/2020
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis):	FREDERICO MINHARRO PRADO - CPF: 02521125121 AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
4. Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE ARAGUAÍNA
5. Distribuição:	5ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 229/2021

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE**, (**Evento 12 e 13**), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (eventos 9 e 10)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **19/04/2021**.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima os Senhores **Frederico Minharro Prado e Auberany Dias Pereira**, da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **DESPACHO Nº 287/2021-RELT5 (evento 6) de acordo alegação de defesa (evento 12)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº **82/2021** do exercício de **2019 (evento 5)**, observando a determinação constante no **Despacho nº 287/2021-RELT-5 (evento 6)**.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

6. DESPACHO Nº 287/2021-RELT5

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

6.2. Em análise dos autos, observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, as quais podem resultar na irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como pode sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



1. Na Função Urbanismo houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desacordo ao que determina a IN/TCE-TO nº 02/2013 (item 3.1 do relatório);
2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$486.622,62 realizada no exercício de 2020, da competência de 2019, sem o registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);
3. O registro contábil da contribuição patronal foi R\$ 0,00, correspondente a 0% sobre a folha dos segurados (R\$522.633,42) vinculados ao Regime Próprio de Previdência, demonstrando situação irregular, visto que a alíquota de contribuição está abaixo de 12% fixada no art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 2.324/2004 (item 4.1.3 do relatório);
4. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório);
5. Inexistência de saldo na conta 1.1.5- estoque em 31/12/2020, porém, o consumo médio no exercício foi de R\$1.813,68, indicando falta de planejamento, ante a ausência de estoque de materiais para atender o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

1 – Constatação

1. Na Função Urbanismo houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desacordo ao que determina a IN/TCE-TO nº 02/2013 (item 3.1 do relatório);

1.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 243/2021 (evento 12) as folhas 2 a 9;

ILUSTRE CONSELHEIRO, QUANTO A SITUAÇÃO ACIMA RESTA EVIDENTE QUE HOUVE EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÕES E PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NORTEANDO TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR FUNÇÃO EM 2018 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE O ILUSTRE TÉCNICO QUE ELABOROU O RELATÓRIO DE ANÁLISE EMBASOU SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA EA CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE, A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE



ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL –GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS– ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

(...)

3.3 -Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.

1.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure;

2 – Constatação

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$486.622,62 realizada no exercício de 2020, da competência de 2019, sem o registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);

2.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 243/2021 (evento 12) as folhas 9 a 17

Segundo o RELATÓRIO DE ANÁLISE em 2020houve contabilização de despesas de exercícios anteriores na soma de R\$ 486.62262.

Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:



Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

(...)

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ OFINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa.

(...)

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo. É Pleito

2.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

3 – Constatação

3. O registro contábil da contribuição patronal foi R\$ 0,00, correspondente a 0% sobre a folha dos segurados (R\$522.633,42) vinculados ao Regime Próprio de Previdência, demonstrando situação irregular, visto que a alíquota de contribuição está abaixo de 12% fixada no art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 2.324/2004 (item 4.1.3 do relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 243/2021 (evento 12) as folhas 17 a 22;

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, FORAM RECOLHIDOS NA FORMA QUE PASSAREMOS E ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÍVIDA E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de



parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento –DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo (DOC. 01).PORTANTO, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

(...)

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal-exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

3.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido.

4 – Constatação

4. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório);

4.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA Expediente 243/2021 (evento 12) as folhas 22;

Quanto a este apontamento, esclarecemos que não houve inconsistência no registro das variações patrimoniais diminutivas pessoal, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS, no entanto não apresenta valores para encargos patronais.

Ocorre Excelência, que as contribuições patronais regime próprio (RPPS), foram feitas compensações previdenciárias, conforme alinhavado no item 3 dessa peça defensiva.

4.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, verificou-se que a justificativa do gestor não foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como não cumprido.



5 – Constatação

5. Inexistência de saldo na conta 1.1.5- estoque em 31/12/2020, porém, o consumo médio no exercício foi de R\$1.813,68, indicando falta de planejamento, ante a ausência de estoque de materiais para atender o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

5.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA Expediente 243/2021 (evento 12) as folhas 22 a 25;

(...)

Quanto ao item em questão esclarecemos que na SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE ARAGUAÍNA as aquisições de materiais de consumo em sua maioria são realizadas em poucas quantidades, por isso que o média mensal se manteve em 2019 na margem de R\$ 1.813,68.

(...)

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

Nestes termos entende-se que o fato de haver VALOR 0,00 no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

5.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidos e considerados os presentes esclarecimentos, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

FREDERICO MINHARRO PRADO
GESTOR

AUBERANY DIAS PEREIRA
CONTADOR



Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 26 dias do mês de abril de 2021.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditora de Controle Externo
Mat.23.5831



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 26/04/2021 16:11:07